



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo nº** : 18336.000520/2003-47  
**Recurso nº** : 132.030  
**Sessão de** : 08 de novembro de 2006  
**Recorrente** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**Recorrida** : DRJ/FORTALEZA/CE

**R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.745**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

**OTACÍLIO DANTAS CARTAXO**  
Presidente

**IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES**  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann e Carlos Henrique Klaser Filho. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

Processo nº : 18336.000520/2003-47  
Resolução nº : 301-1.745

## RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

*“Trata o presente processo de exigência do Imposto de Importação e respectivos acréscimos legais, no valor total de R\$ 172.607,65, objeto do Auto de Infração fls. 01/08.*

*2. Segundo descrição dos fatos constante do Auto de Infração, a empresa em epígrafe registrou a Declaração de Importação de nº 98/0434756-3, em 08/05/1998, com a utilização da redução de 80% da alíquota, prevista no Acordo de Complementação Econômica nº 27 (ACE 27), celebrado entre Brasil e Venezuela, de acordo com o Decreto de execução nº 1.381/95, de 31/01/95.*

*Esclarece a fiscalização, quanto à operação, o seguinte:*

*a) a fatura comercial que instruiu a DI, PIF-SB-66/98, foi emitida pela PETROBRAS INTERNATIONAL FINANCE COMPANY, situada cidade de Gran Cayman, nas Ilhas Cayman, país não signatário do ACE 27, conforme declarado pelo próprio importador para os dados do exportador no SISCOMEX fls.24;*

*b) o certificado de origem ALD980500551-CS, emitido na Venezuela, em 14/05/1998, indica que o país de origem da mercadoria importada foi a Venezuela e declara como empresa exportadora ou produtora a empresa PDVSA Petróleo Y Gás;*

*c) a mercadoria foi embarcada diretamente da Venezuela para o Brasil e foi recepcionada no Brasil, pela Petróleo Brasileiro S. A – PETROBRÁS, na qualidade de importador, por conta do endosso que lhe foi conferido pela PETROBRAS INTERNATIONAL FINANCE COMPANY. Referida empresa figura como exportadora, de acordo como o declarado pela PETROBRÁS na DI, no entanto, no conhecimento de embarque, a empresa declarada como exportadora é a PDVSA Petróleo Y Gás;) para a DI nº 98/0434756-3 ficou constatado, que o certificado de origem apresentado nº ALD980500551-CS, emitido na Venezuela em 14/05/1998, afirmava no campo reservado à declaração de origem,, que as mercadorias indicadas no mesmo correspondiam às mercadorias da fatura comercial número 38464-0, esse número contudo difere do número da fatura apresentada pela PETROBRÁS para instruir a DI (PIF-SB-66/98);*

Processo nº : 18336.000520/2003-47  
Resolução nº : 301-1.745

*e) a análise do certificado que instruiu o despacho de importação mostra que o mesmo não relaciona a quantidade da mercadoria objeto de certificação e considerando que a fatura indicada pelo mesmo não foi apresentada, não como saber a quantidade de mercadoria certificada, violando o que estabelece o art. 1º do Acordo 91 da ALADI;*

*f) apesar da data de emissão do certificado de origem (14/05/98) ser posterior à data colocada como data de emissão da fatura comercial que instruiu o despacho (06/05/98)...seria bastante inviável para o emissor da fatura comercial conhecer o número do certificado de origem emitido 08 (oito) dias após a emissão da mesma.*

*4. Conclui então a fiscalização: "Devido às irregularidades mencionadas e em obediência ao art. 129 do Regulamento Aduaneiro (Dec.nº 91.030/85), segundo o qual interpretar-se-á literalmente a legislação aduaneira que dispuser sobre outorga de isenção ou redução do imposto de importação... reputamos impréstiável o certificado de origem para fins de aplicação da preferência tarifária pleiteada pelo contribuinte no despacho de importação objeto da presente revisão aduaneira."*

*5. Em função do constatado, foi lavrado Auto de Infração para cobrança da diferença do Imposto de Importação, acompanhada dos juros de mora e da multa de mora.*

*6. O enquadramento legal citado no Auto de Infração foi o seguinte: arts: 77, inciso I; 80, inciso I, alínea "a"; 86; 87, inciso I; 89, inciso II; 99; 100; 103; 111; 112; 129; 130; 411 a 413; 416; 418; 434, 444, 499; 500, incisos I e IV; 501, inciso III e 542 Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, de 05 de março de 1985, e Decretos 98.836 e 98.874, de 1990, 1.381/95, 2.525/98; ADN/COSIT/SRF nº 10 de 16/01/97.*

*7. Cientificado do lançamento em 02/05/03, conforme fls.01, o contribuinte insurgiu-se contra a exigência, apresentando em 28/05/03 a impugnação de fls. 28/47, nos termos a seguir resumidos:*

*7.1- – invoca Acórdãos do Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes, cujo resultado em matéria semelhante lhe foi favorável, destacando que os Conselhos de Contribuintes foram concebidos para um escopo especial: orientar a aplicação das leis tributárias no âmbito da SRF e unificar-lhes a interpretação para todo o Brasil, assim é "data máxima vênia", necessário que suas decisões/jurisprudências sejam observadas, para que se mantenham*

*firmes e coerentes em todas as unidades da Secretaria da Receita Federal;*

*7.2- alega que por interesses vitais da economia do País e falta dos recursos necessários para o pagamento do preço, a importadora revende a mercadoria e a recompra concomitantemente, apenas para alongar o prazo de pagamento e contar com fontes alternativas de captação;*

*7.3- destaca que a Resolução nº 78 e o Acordo nº 91, não vedaram a compra direta com interveniência posterior de terceiros com finalidade de mera alavancagem financeira, e sem trânsito por outro país;*

*7.4- ressalta que a fatura final, após a recompra, compreende o preço puro e idêntico, constante das faturas anteriores, acrescido apenas do repasse dos encargos financeiros das linhas de crédito tomadas;*

*7.5- a mercadoria, em face da aquisição original, é enviada diretamente do país produtor para o Brasil e, só muito raramente, haverá trânsito por outro país;*

*7.6- ressalta a necessidade de realização dessas operações intermediárias pela empresa como forma de alavancagem financeira;*

*7.7- reitera que essas operações de intermediação de um terceiro país não colidem com a intenção que presidiu a celebração dos Acordos de redução tarifária, tampouco prejudicam seu enquadramento no regime de origem;*

*7.8- o art. 10 da Resolução 78 determina que os países signatários procederão a consultas entre os Governos, sempre e previamente à adoção de medidas que impliquem rejeição do Certificado de Origem, observando-se ainda o devido processo legal;*

*7.9 - alega que é improsperável a pretensa divergência entre os números constantes do Certificado de Origem e da fatura correspondente;*

*7.10 - em nenhum momento o enquadramento legal citado no auto, faz disposição quanto à perda do direito de redução nestes casos, logo o enquadramento legal não se coaduna com a penalidade imputada à impugnante;*

*7.11 - não cabe declarar que haveria também a perda da redução tarifária em face da não informação da quantidade da mercadoria*

Processo nº : 18336.000520/2003-47  
Resolução nº : 301-1.745

*no certificado de origem, assim como pela emissão da fatura comercial antes ou depois do certificado de origem;*

*7.12 - destaca que a importação em tela está lastreada na portaria Decex nº 15, de 09/08/91, que dispõe sobre normas administrativas que orientam as importações brasileiras relativamente à dispensa de emissão prévia da Guia de Importação e aos pedidos de GI;*

*7.13 - afirma que o Auto de infração está eivado de nulidade, por contrariar e negar vigência ao art. 10, inciso IV do decreto nº 70.235/72, ao não especificar de modo claro o que está sendo cobrado;*

*7.14 - indaga em atendimento ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, (art. 5º LV da CF/88), qual a disposição legal infringida e a penalidade aplicável, vez que há na mesma autuação fiscal, enquadramentos legais distintos e divergentes;*

*7.15 - traz a lume o art. 112 do CTN e conclui que o cerne do auto de Infração reside na impossibilidade material de correlacionar a fatura comercial da PFICO com a da PDVSA, o que não pode prosperar;*

*7.16 - em observância ao princípio da verdade material, requer a realização de perícia para comprovar se os documentos objeto da presente lide têm a devida adequação ou correlação às importações em questão, apresentando a seguinte quesitação:*

*1) Seria correto afirmar que o número da fatura comercial (38464-0) que consta no campo referente à declaração de origem do respectivo certificado diverge da fatura que instrui o processo PFICO nº 66/98?*

*2) Seria correto afirmar que ao observarmos o campo "INVOICE" se vê com clareza que através daquele nº 38464-0 identifica-se a Fatura Comercial (Venezuelana) a que dispõe o d. fiscal?*

*3) Seria correto afirmar que a informação que consta no campo "INVOICE" (fatura nº 38464-0), é suficiente para se esclarecer o país de origem e demais dados da origem do produto?*

*4) Por fim, seria correto afirmar que do certificado de origem se extrai referências suficientes/claras – OBSERVAÇÕES – sobre a participação de um operador de um terceiro país na transação?*

Processo nº : 18336.000520/2003-47  
Resolução nº : 301-1.745

5) *Com algumas divergências e análise de todos os documentos que compuseram a importação, é possível afirmar que o(s) produto(s) importado(s) tem origem efetivamente na Venezuela, através da fatura 38464-0?*

7.17 - *Ressalta que quanto ao art.16, inciso IV do Decreto nº 70.235/72, pode-se afirmar que o perito oficial da SRF seria suficiente, e por isso não havia necessidade de nomeação de perito da parte, assim sendo não há como se refutar a apreciação da prova material ora apresentada pela impugnante, em respeito ao princípio do formalismo moderado;*

7.18 - *destaca ainda que, tratando-se de importações no interesse do País e sob rigoroso controle do Governo Federal, verifica-se desarrazoada a autuação, em que pese a erudição de seu signatário;*

7.19 - *traz à colação respeitável jurisprudência administrativa;*

7.20- *requer ainda que seja declarado nulo por ilegalidade, e se caso não seja esse o entendimento, seja cancelado o Auto de Infração por sua manifesta improcedência.*

A Delegacia da Receita Federal de julgamento indeferiu o pedido da contribuinte (fls. 55/70), nos termos da ementa transcrita adiante:

*“Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Data do fato gerador: 08/05/1998*

*Ementa: NULIDADE DO LANÇAMENTO.*

*Improcedente a argüição de nulidade do lançamento apontada pela defesa, tendo em vista que a exigência foi formalizada com observância das normas processuais e materiais aplicáveis ao fato em exame.*

*PEDIDO DE PERÍCIA NÃO FORMULADO.*

*Considera-se não formulado o pedido de perícia que deixe de atender aos requisitos previstos na legislação de regência.*

*Assunto: Imposto sobre a Importação - II*

*Data do fato gerador: 08/05/1998*

*Ementa: PREFERÊNCIA TARIFÁRIA PREVISTA EM ACORDO INTERNACIONAL. CERTIFICADO DE ORIGEM.*

Processo nº : 18336.000520/2003-47  
Resolução nº : 301-1.745

*É incabível a aplicação de preferência tarifária percentual em caso de divergência entre Certificado de Origem e fatura comercial bem como quando o produto importado é comercializado por terceiro país, sem que tenham sido atendidos os requisitos previstos na legislação de regência.*

*Lançamento Procedente”*

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário a este Colegiado (fls. 75/201), repisando os mesmos argumentos expendidos na impugnação, e alegando, ainda:

- contrariedade à orientação sistêmica do Órgão Central da SRF, contida na Nota COANA/COLAD/DITEG nº 60/97, no que respeita à apresentação das faturas comerciais e ao lançamento do imposto, e que essa Nota consigna que já era admitida, no âmbito da ALADI, como prática de uso corrente a interveniência de operador de terceiro país, não prejudicando a real origem da mercadoria, nem o direito à isenção ou redução prevista no acordo. E que a Resolução 232 expressamente admite tal operação, tendo sido editada para dirimir dúvidas. Alega o descumprimento do art. 10 da Resolução 78 da ALADI, aduzindo que não precisava lançar para garantir o interesse fiscal, bastando exigir as garantias de praxe;
- que a mercadoria foi adquirida pela recorrente diretamente, e o Certificado de Origem é claro em mencionar que a carga vem direto para o País; apenas não tendo sido registradas a primeira compra e a revenda subsequente, porque o SISCOMEX impede tais registros, não se tendo como fazê-lo;
- que se tem por absolutamente impertinentes as afirmações do fiscal de que “o certificado de origem não faz nenhuma referência – no campo ‘observações’ – sobre a participação de um operador de terceiro país na transação”. Aduz que, ao contrário do que alegou o fiscal, é muito fácil observar que o número da fatura comercial (38464-0) que consta no campo referente à declaração de origem, do respectivo certificado, efetivamente não diverge da fatura que instrui o processo (PIFCO 66/98); e
- que, quanto ao pedido perícia formulado, a decisão recorrida é por demais obscura, pois não especifica quais seriam as exigências do art. 16 do Decreto nº 70.235/72 não atendidas pela defendente.

Por fim, requer seja declarado nulo e/ou insubsistente o auto de infração, ou, ainda, seja cancelado por sua manifesta improcedência.

É o relatório.

Processo nº : 18336.000520/2003-47  
Resolução nº : 301-1.745

## VOTO

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

Tratam os autos de exigência de Imposto de Importação e respectivos acréscimos legais, decorrente de irregularidades verificadas na importação realizada pela recorrente, em descumprimento a requisitos essenciais à fruição do benefício de redução de alíquota estabelecido em normas aplicáveis no âmbito da ALADI, tais como divergências encontradas entre o conteúdo e as datas do Certificado de Origem e da Fatura Comercial e emissão do predito Certificado por país não signatário do Acordo.

A PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS importou **butano liquefeito**, acobertado pela DI nº. 98/0434756-3, registrada em 08/05/1998, com redução tarifária, sob o beneplácito do Acordo de Complementação Econômica ACE-27, celebrado no âmbito da ALADI, entre Brasil e Venezuela. A autoridade fiscal, em ato de revisão aduaneira, verificou, em suma, os seguintes fatos:

- (1) o certificado de origem nº ALD 980500551-CS, emitido na Venezuela, indica que o país de origem da mercadoria importada foi a Venezuela e declara como empresa exportadora ou produtora a empresa PDVSA Petróleo Y Gás;
- (2) a fatura comercial que instruiu a DI (PIF-SB-66/98) foi emitida pela Petrobras International Finance Company-PIFCO, situada nas Ilhas Cayman, país não signatário do ACE-27;
- (3) a mercadoria foi embarcada diretamente da Venezuela para o Brasil, sendo aqui recepcionada pela Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRÁS, na qualidade de importador, sendo que figura como exportadora, conforme declarado na DI pela PETROBRÁS, a empresa PIFCO. Já no conhecimento de embarque, a empresa declarada como exportadora é a PDVSA;
- (4) o certificado de origem que instruiu o despacho de importação não relacionou a quantidade da mercadoria objeto da certificação. Uma vez que a fatura comercial indicada não foi apresentada, não há como saber a quantidade de mercadoria certificada, violando o art. 1º do Acordo 91 da ALADI; e

Processo nº : 18336.000520/2003-47  
Resolução nº : 301-1.745

(5) o certificado de origem foi emitido após o embarque na Venezuela da mercadoria a ser comercializada no Brasil e após o registro da respectiva DI

Diante dos fatos narrados, entendo que, para decidir a questão, faz-se necessário o conhecimento e a verificação de dois documentos que não estão acostados aos autos, quais sejam:

- A Invoice nº. 38464-0, de emissão da PDVSA, referida no documento juntado à fl. 19, e

- a Fatura da Petrobrás Petróleo Brasileiro S/A-PETROBRAS para a Petrobrás Internacional Finance Company-PIFCO, que comprove a operação noticiada pela recorrente.

Assim, voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** para que a repartição de origem intime a Recorrente para trazer aos autos cópia dos referidos documentos.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2006



IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora